

ESTATUTOS

CAPÍTULO I

Normas Gerais

Artigo 1º.

- 1- A sociedade anónima adopta a firma REAL ACADEMIA DE PORTUGAL, S.A..
- 2- O objecto social é o seguinte: prestação de serviços de ensino, formação e cultura, de todos os graus legalmente admissíveis, podendo, para o efeito, criar ou gerir estabelecimentos de ensino, de modo independente ou associada a quaisquer entidades, públicas ou privadas, bem como desenvolver actividades conexas com estes objectivos.

Artigo 2º.

- 1- A sede social fica estabelecida em Lisboa, na Rua Direita do Paço do Lumiar, nº 7 e 9, na freguesia do Lumiar, sem prejuízo de o Conselho de Administração a deslocar livremente, dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe.
- 2- Compete ao conselho de administração decidir sobre a criação, transferência ou encerramento de delegações, agências, filiais, sucursais ou outras formas de representação permanente, em território nacional ou no estrangeiro.

Artigo 3º.

A sociedade durará por tempo indeterminado, a partir de vinte e seis de Fevereiro de mil novecentos e noventa e oito.

CAPÍTULO II

Capital, Acções e Obrigações

Artigo 4º.

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cento e setenta e oito mil euros, representado por trinta mil acções nominativas da série I, e cinco mil seiscentos e quatro da série II, todas no valor nominal de cinco euros cada.

Artigo 5º.

O Conselho de Administração poderá deliberar aumentos de capital social, por uma ou mais vezes, até ao limite máximo de cento e noventa e nove mil, quinhentos e dezanove euros e dezasseis cêntimos, mediante a emissão de acções pertencentes à categoria das já existentes e de acções cuja categoria definirá no acto de deliberação, sendo, em qualquer caso, acções nominativas.

Artigo 6º.

O Conselho de Administração deliberará quais os termos em que os aumentos de Capital poderão ser feitos, nomeadamente:

- a) o montante nominal das novas participações;
- b) a natureza das novas entradas;
- c) os prazos dentro dos quais as entradas devem ser efectuadas.

Artigo 7º.

Poderá haver títulos de uma, cinco, dez, cinquenta e cem acções.

Artigo 8º.

A sociedade poderá adquirir acções próprias, dentro dos limites da lei.

Artigo 9º.

Por deliberação do Conselho de Administração e nos casos em que a lei permita, a sociedade poderá emitir obrigações, convertíveis ou não em acções nominativas, tanto no mercado interno, como no mercado externo de capitais.

Artigo 10º.

- 1- À reserva legal será destinada uma décima parte dos lucros da sociedade até à concorrência do Capital Social.
- 2- O Conselho de Administração fica autorizado a distribuir adiantamentos sobre os lucros no curso do exercício, até ao máximo permitido por lei.

CAPÍTULO III

Dos Órgãos Sociais

Secção I

Assembleia Geral

Artigo 11º.

A mesa da Assembleia Geral será composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário eleitos por um período de quatro anos de entre os accionistas ou estranhos.

Artigo 12º.

Será da competência da Assembleia Geral deliberar sobre todas as matérias de interesse da sociedade nos termos dos presentes estatutos e da lei.

Artigo 13º.

- 1- A Assembleia Geral deve ser convocada sempre que a lei assim determinar, quando o Conselho de Administração ou o Conselho Fiscal entenderem conveniente e, ainda, quando o requererem um ou mais accionistas que representem cinco por cento, ou mais, do Capital Social, nos termos da lei.
- 2- A convocação terá a antecedência de pelo menos um mês, quanto à última publicação.
- 3- A participação na Assembleia Geral não será permitida, salvos os casos previstos nos presentes estatutos e nos demais termos da lei, a accionistas sem voto, nem aos obrigacionistas.
- 4- A Assembleia Geral só poderá deliberar, em primeira convocação, com a participação dos accionistas que representem, pelo menos, dois terços do Capital Social, ou mais de dois terços, quando a Assembleia Geral visar qualquer fusão, cisão, transformação ou dissolução da Sociedade

Artigo 14º.

- 1- Caberão dois votos a cada conjunto de cinco acções da Série I.
- 2- O Conselho de Administração poderá definir ao deliberar a criação de outras séries de acções quais os direitos das mesmas, mas ficando desde já definido que caberá um voto a cada conjunto de 100 acções da série II.
- 3- Não é permitido o voto plural ou cumulativo, nem o do accionista que se encontre em mora na realização da sua entrada.
- 4- Não é permitido o desdobramento das acções, tendo em conta o percurso da vontade do voto.
- 5- A forma do exercício do voto será determinada por deliberação da Assembleia Geral ou, na falta desta, por decisão do Presidente da Mesa.
- 6- As deliberações dos accionistas serão tomadas, conforme os casos previstos nos presentes estatutos e na lei, por maioria dos votos dos accionistas presentes ou representados.

Secção II

Conselho de Administração

Artigo 15º.

- 1- O Conselho de Administração será constituído por um número ímpar de membros no mínimo de três e no máximo de cinco.
- 2- Os Administradores serão eleitos em Assembleia Geral, por período de quatro anos, devendo ser propostos numa única lista.
- 3- Haverá cooptação nos termos da lei.
- 4- Os Administradores estão dispensados de caução.
- 5- Compete à Assembleia Geral estabelecer a remuneração certa dos Administradores.

Artigo 16º.

- 1- O Conselho reunirá pelo menos uma vez por mês.
- 2- A convocação é feita por qualquer dos Administradores.
- 3- A representação de um Administrador pode ser feita por outro Administrador, mediante carta dirigida a um dos Administradores ou ao Presidente, a qual não pode ser utilizada mais de uma vez.
- 4- O Administrador está impedido de votar nos assuntos em que existe conflito de interesses entre a sociedade e ele, por conta própria ou por terceiro, sendo obrigado a informar desse caso o Presidente.
- 5- As deliberações são tomadas por maioria, não podendo o Conselho de Administração deliberar sem a maioria dos seus membros presente ou representada.
- 6- De cada reunião será lavrada acta no livro respectivo, assinada por todos os participantes.

Artigo 17º.

1- Compete ao Conselho de Administração gerir as actividades da sociedade, nomeadamente:

- a) Gerir os negócios sociais e praticar todos os actos e operações relativos ao objecto social que não caibam na competência atribuída a outros órgãos da sociedade;
- b) Representar a sociedade em juízo e fora dele activa ou passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos e, bem assim, celebrar convenções de arbitragem;
- c) Adquirir, vender ou por outra forma alienar ou onerar direitos ou bens imóveis e participações sociais;
- d) Estabelecer a organização técnico-administrativa da sociedade e as normas de funcionamento interno, designadamente sobre o pessoal e sua remuneração, bem como elaborar e aprovar o regulamento interno;
- e) Constituir mandatários com os poderes que julgue convenientes;
- f) Criar formas locais de representação;
- g) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas pela lei ou pela Assembleia Geral.

2- Compete especialmente ao Presidente do Conselho de Administração:

- a) Representar o Conselho em juízo ou fora dele;
- b) Coordenar a actividade do Conselho, dirigir as respectivas reuniões e apresentar o relatório, contas e demonstração de resultados anuais em Assembleia Geral;
- c) Zelar pela correcta execução das deliberações do Conselho.

3- A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de dois membros do Conselho de Administração;
- b) Pela assinatura dos mandatários constituídos, no âmbito do correspondente mandato;
- c) Pela assinatura de um administrador, em assuntos de mero expediente.

Secção III

Conselho Fiscal

Artigo 18º.

A fiscalização da actividade social compete ao fiscal único efectivo, existindo um suplente, eleito assembleia – geral por um período de quatro anos.

Artigo 19º.

- 1- Além das atribuições constantes na lei geral, compete, especialmente, ao Fiscal Único:
- a) Assistir às reuniões do Conselho de Administração, sempre que este entenda conveniente;
 - b) Emitir parecer acerca do balanço, do orçamento, do inventário e das contas anuais;
 - c) Emitir parecer acerca da evolução da gestão nos diferentes sectores em que a sociedade exerceu a sua actividade, designadamente no que respeita a condições de mercado, investimentos, custos, proveitos e actividades de investigação e desenvolvimento;
 - d) Elaborar um relatório especificando o número e o valor nominal das acções próprias adquiridas ou alienadas durante o exercício, os motivos dessas transacções e o respectivo preço, bem como o número e o valor nominal de todas as acções próprias detidas no fim do exercício.
 - e) Chamar a atenção do Conselho de Administração para qualquer assunto que deva ser ponderado e pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida por aquele órgão.

2- O fiscal único pode ser coadjuvado por técnicos especialmente designados ou contratados para esse efeito e ainda por empresas especializadas em trabalhos de auditoria.

CAPÍTULO IV

Participação noutras empresas e obrigações com terceiros.

Artigo 20º.

1- É permitida à sociedade, condicionada à deliberação da maioria qualificada de dois terços em Assembleia Geral extraordinária especificamente convocada para o efeito, a participação em quaisquer sociedades, bem como o exercício de qualquer outra actividade, de modo próprio ou associada.

2- Não é permitida à sociedade a participação como sócia de responsabilidade ilimitada, não podendo, em caso algum, assumir obrigações negociais que ponham em causa quaisquer direitos inerentes à sua actividade.

CAPÍTULO V

Fusão, Cisão, Transformação, Dissolução e Liquidação da Sociedade.

Artigo 21º.

Além dos casos previstos na Lei, a dissolução, a transformação, a fusão ou a cisão da sociedade poderão ter lugar se votadas por maioria qualificada de dois terços dos votos emitidos em Assembleia Geral, devidamente convocada para o efeito, ficando atribuído o direito de exoneração aos sócios que votem contra, determinando-se o valor das participações sociais pelo último balanço.

Artigo 22º.

- 1- A liquidação obedecerá às regras estabelecidas na lei e ainda às seguintes:
 - a) Será concluída no prazo de dois anos;
 - b) Desde que exista acordo escrito dos credores sociais, far-se-á por transmissão global do património da sociedade aos sócios ou a terceiros através de licitação;
 - c) Será prosseguida por uma comissão liquidatária composta por um membro de cada órgão social, sendo o Presidente do Conselho de Administração aquele que a preside, ou seu procurador, com poderes para continuar a actividade pelo prazo de dois anos, para contrair empréstimos necessários à liquidação, para trespassar o estabelecimento social ou para alienar globalmente o património da sociedade;
 - d) Do seu activo remanescente será feita partilha em espécie, eventualmente com tornas entre os sócios.
- 2- Os sócios podem deliberar, por maioria igual à exigida para a dissolução, que cesse a liquidação da sociedade e esta retome a sua actividade.

Lisboa, 3 de Novembro de 2017
